Segunda-feira 1 de Maio de 1950 — I Série — Número 77

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:140 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Poiares.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:141 — Permite, a título de experiência e até 31 de Dezembro de 1951, o emprego pelos barcos de pesca de arrasto costeira de redes destinadas especialmente à captura de crustáceos, com dispensa do cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 36:615.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Checoslovaco denunciado a Convenção referente às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:142 — Determina que os serviços da escola de artes e ofícios criada na ilha de S. Tomé pela respectiva Câmara Municipal transitem para a missão católica ali existente.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Poiares.

Ministério da Justiça, 1 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Comissão Central de Pescarias

Portaria n.º 13:141

Considerando que o artigo 7.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, permite suspender ou modificar temporàriamente e por períodos definidos, por portaria, uma ou mais das normas nele determinadas ou estabelecer novas normas para fins de conservação ou melhor aproveitamento dos recursos naturais explorados pela pesca de arrasto ou outra;

Considerando o estudo feito pela subcomissão a que se refere o § único do artigo 36.º do mesmo diploma;

Considerando ser conveniente dar aos nossos armadores possibilidades de exercerem uma actividade que poderá permitir-lhes obterem receitas apreciáves e abastecerem o mercado com espécies valiosas, tais como lagostins, camarões do alto e outros crustáceos semelhantes;

Considerando, também, que o artigo 6.º da Convenção Internacional da Sobrepesca exceptua das suas disposições relativas à malhagem as redes destinadas à captura de crustáceos;

Mas atendendo, porém, a que convém evitar abusos que prejudiquem a conservação das espécies, que Portugal sempre tem procurado defender, como todas as suas leis sobre a pesca o atestam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 7.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

1.º Até 31 de Dezembro de 1951, e por despacho ministerial, podem os barcos de pesca de arrasto costeira ser autorizados a empregar, a título de experiência, redes destinadas especialmente à captura de crustáceos, com dispensa do cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947.

2.º As autorizações serão concedidas mediante requerimento do armador interessado, em que se indique o barco a que se refere o pedido, e acompanhado de desenho pormenorizado que represente a rede e malhagem que se propõe empregar, desenho que deverá ser completado com memória descritiva da arte e seu emprego.

3.º A pesca autorizada nos termos da presente portaria só pode efectuar-se nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 36:615, isto é, por fora das 6 milhas de distância à costa e da isóbata dos 60 metros.

4.º Os barcos autorizados a pescar crustáceos ao abrigo do disposto na presente portaria não poderão, por cada viagem, descarregar nem apresentar para venda na lota peixe em quantidade que exceda 20 por cento do peso total da pescaria descarregada ou apresentada para venda na lota.

5.º O peixe que exceda a percentagem indicada no número anterior será apreendido e vendido na lota e o produto da venda reverterá para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, depois de deduzidas as importâncias das despesas e dos impostos legais.

6.º No caso de reincidência poderá ser cassada a autorização concedida.

7.º O disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º não se aplica quando a pescaria descarregada ou apresentada na lota